



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.976, DE 2013

(Do Sr. Raul Lima)

Dá nova redação ao inciso II e inclui parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3735/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....:

I -;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar, digital, especificação do grupo sanguíneo e fator RH e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente; (NR)

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 10.....:

I -;

II -;

III -.....;

IV -;

V -.....

Parágrafo único. A especificação do grupo sanguíneo e fator RH de que trata o inciso II desta lei, deve ser aposta na Declaração de Nascido Vivo para fins de inclusão no registro civil de nascimento, o qual passará obrigatoriamente a constar tais dados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das medidas que poderiam beneficiar a nossa sociedade, indubitavelmente, seria a inclusão obrigatória do tipo e fator sangüíneos na certidão de registro de nascimento.

Muito se progrediu com o advento da lei que concedeu gratuidade para a expedição das certidões de nascimento a todos os brasileiros.

Mas é necessário fazer mais. É útil, conveniente e oportuno que essas certidões tragam mais informações que as atualmente descritas na Lei.

A colocação do tipo e fator sangüíneos na certidão de nascimento é informação extremamente necessária para, até mesmo, salvar vidas.

Quanto custaria ao cartório de registro de nascimento o colocar essa informação nas

certidões? Absolutamente nada. Mas quanto ela valeria para a sociedade? Vidas, muitas vidas, pois haverá casos em que esta simples informação será o limite entre a vida e a morte das pessoas, principalmente de crianças.

Além do mais, cerca de 70 ou 80% da população brasileira desconhece o seu tipo e fator sanguíneos, a aprovação deste Projeto com certeza a beneficiará.

Por tais razões, contamos com o apoio dos insígnies colegas para esta nossa Proposta.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado RAUL LIMA

PP/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de normalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento de neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.185, de 7/10/2005*](#)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO